



**Projeto de Lei nº 013/2026, 27 de abril de 2026**

CÂMARA MUN. DE RIACHO DAS ALMAS-PE  
**APROVADO**  
1ª VOTAÇÃO  
EM 12.05.26  
POR 10 x 0 VOTOS  
PRESIDENTE

Dispõe sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência.

O **Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE**, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Constituição Federal, pela Constituição do Estado de Pernambuco e pela Lei Orgânica Municipal, submete à apreciação desta Câmara de Vereadores o seguinte

**Projeto de Lei:**

**CAPÍTULO I**

**DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 1º** Ficam criados o Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, ambos vinculados à Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Parágrafo único.** A Secretaria Municipal de Assistência Social deverá, dentro de suas condições, dar suporte quanto à estrutura física e funcional do Conselho.

**Art. 2º** Esta Lei dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e as normas gerais para sua adequada aplicação, fundamentada nos seguintes marcos legais:

I – Constituição Federal, artigos 203, 204, 227, § 1º, inciso II;

II – Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência);

III – Decreto Federal nº 7.612, de 17 de novembro de 2011 (Plano Nacional dos Direitos da Pessoa com Deficiência - Plano "Viver sem Limite");

IV – Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009.

**Art. 3º** O atendimento dos direitos da Pessoa com Deficiência no Município de Riacho das Almas/PE será efetivado através de Políticas Sociais Básicas de Educação, Saúde, Juventude, Profissionalização e outros segmentos de instituições, assegurando-lhes, em todas elas, o tratamento com dignidade e respeito à liberdade, à convivência familiar e comunitária, conforme preconiza a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

RECEBI 04/05/2026  
Adelmo Azeiteira  
Tesoureiro



**Art. 4º** Para efeitos desta Lei, consideram-se pessoas com deficiência aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

**Art. 5º** A política de atendimento dos direitos da Pessoa com Deficiência será garantida através do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

## CAPÍTULO II

### DAS COMPETÊNCIAS DO CONSELHO

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – elaborar os planos, programas e projetos da Política Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência e propor as providências necessárias à sua completa implantação e ao seu adequado desenvolvimento;

II – colaborar na defesa dos direitos das pessoas com deficiência, por todos os meios legais que se fizerem necessários;

III – receber, examinar e encaminhar, junto aos órgãos competentes, denúncias acerca de fatos e ocorrências envolvendo práticas discriminatórias;

IV – fiscalizar a aplicação dos recursos públicos destinados às Políticas para Pessoas com Deficiência;

V – articular-se com o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Deficiência e demais conselhos municipais, estaduais e nacionais.

**Art. 7º** Para a consecução de seus objetivos, caberá ainda ao Conselho Municipal da Pessoa com Deficiência:

I – mobilizar as instituições competentes na área para oportunizar a essas pessoas estudos e diagnósticos acerca da situação e problemas das pessoas com deficiência no âmbito do Município de Riacho das Almas/PE;

II – propor e incentivar a realização de campanhas de conscientização da população, tanto no âmbito de prevenção como no de efetivação desses direitos;

III – zelar pela efetiva implantação da Política Municipal para Inclusão da Pessoa com Deficiência;

IV – acompanhar o planejamento e avaliar a execução das políticas municipais de acessibilidade à educação, cultura, desporto e lazer, saúde, assistência social, agricultura e meio ambiente e outras relativas à Pessoa com Deficiência;



- V – acompanhar a elaboração e a execução da proposta orçamentária do Município, sugerindo as modificações necessárias à consecução da política municipal para inclusão de Pessoas com Deficiência;
- VI – zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de defesa dos direitos da Pessoa com Deficiência;
- VII – propor a elaboração de pesquisas e estudos que visem à melhoria da qualidade de vida da Pessoa com Deficiência;
- VIII – acompanhar, mediante relatórios de gestão, o desempenho dos programas e projetos da política municipal para inclusão da Pessoa com Deficiência;
- IX – manifestar-se, dentro dos limites de sua atuação, acerca da administração e condução de trabalhos de prevenção, habilitação, reabilitação e inclusão social de entidade particular ou pública, quando houver notícia de irregularidade, expedindo, quando entender cabível, recomendação ao representante legal da entidade;
- X – avaliar anualmente o desenvolvimento da política municipal de atendimento especializado à Pessoa com Deficiência, de acordo com a legislação em vigor, visando à sua plena adequação;
- XI – convocar assembleia de escolha de representantes da sociedade civil quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente, ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos eleitorais; *convocar processo de seleção de representantes da sociedade civil por meio de Edital de Chamamento Público, quando houver vacância no lugar de conselheiro titular e suplente ou no final do mandato, dirigindo os trabalhos de seleção;*
- XII – solicitar aos órgãos municipais a indicação dos membros titular e suplente em caso de vacância ou término do mandato;
- XIII – eleger o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário dentre seus membros;
- XIV – elaborar seu Regimento Interno;
- XV – desenvolver outras atividades correlatas;
- XVI – garantir a acessibilidade plena em suas reuniões, providenciando intérprete de Libras, material em braile e demais recursos de tecnologia assistiva;
- XVII – promover a transparência de suas ações através da publicação de atas, relatórios e deliberações no portal de transparência municipal.



## DAS CONFERÊNCIAS E SEMINÁRIOS

**Art. 8º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência realizará, sob sua coordenação, uma Conferência Municipal a cada 2 (dois) anos, para avaliar e propor atividades e políticas da área a serem implementadas ou já efetivadas no Município, garantindo sua ampla divulgação, observadas as diretrizes das Conferências Nacionais dos Direitos da Pessoa com Deficiência.

**Parágrafo único.** O Conselho promoverá seminário uma vez por ano para avaliação das atividades realizadas através das políticas públicas e outras ações correlatas.

## CAPÍTULO IV

### DA COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO

**Art. 9º** O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será composto por 08 (oito) membros titulares e 08 (oito) membros suplentes, sendo:

I – 04 (quatro) membros representantes do Poder Público, indicados pelos seguintes órgãos:

- a) Secretaria Municipal de Educação, Cultura, Esporte e Lazer;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Assistência Social;
- d) Secretaria Municipal de Agricultura e Meio Ambiente.

II – 04 (quatro) membros representantes da sociedade civil, sendo:

- a) 2 (dois) representantes de organizações de pessoas com deficiência;
- b) 2 (dois) representantes de entidades que prestam atendimento à Pessoa com Deficiência.

**§ 1º** Os representantes dos órgãos municipais serão indicados pelos respectivos titulares das Secretarias.

**§ 2º** Os representantes das entidades civis, devidamente constituídas, serão escolhidos em assembleia própria, convocada pela Secretaria Municipal de Assistência Social. *serão escolhidos por meio de Edital de Chamamento Público, amplamente divulgado, por meio do qual as entidades interessadas manifestarão sua intenção de participar do Conselho, demonstrando a atuação junto à Pessoa com Deficiência.*

**§ 3º** *Na hipótese de não haver entidades inscritas ou de restarem insuficientes as inscrições para completar o número de vagas previstas no inciso II deste artigo, a Administração*



*Pública Municipal poderá convidar entidades da sociedade civil para integrar o Conselho, preservando, sempre que possível, a composição paritária do Conselho.*

§ 4º Na composição do Conselho, será assegurada a representação de pessoas com diferentes tipos de deficiência.

**Art. 10.** Para cada conselheiro titular será indicado, simultaneamente, um conselheiro suplente, observando os mesmos procedimentos e exigências.

§ 1º O mandato é de 02 (dois) anos, admitindo-se uma única recondução subsequente.

§ 2º A função de membro do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§ 3º A nomeação e a posse dos conselheiros serão feitas mediante decreto do Prefeito Municipal.

**Art. 11.** Perderá o mandato o conselheiro que:

I – desvincular-se do órgão de origem de sua representação;

II – faltar a 03 (três) reuniões consecutivas ou a 05 (cinco) intercaladas, sem a devida justificativa – que deverá ser apresentada na forma prevista no Regimento Interno;

III – apresentar renúncia ao Conselho;

IV – apresentar comportamento incompatível com a dignidade das funções;

V – for condenado por sentença irrecorrível em razão do cometimento de crime ou de contravenção penal.

**Art. 12.** O Conselho terá uma Secretaria Executiva, com um servidor cedido pelo Município, para apoio técnico e administrativo às suas atividades.

**Parágrafo único.** A Secretaria Executiva será responsável por:

I – assessorar o Conselho em suas atividades;

II – organizar e manter atualizado o arquivo do Conselho;

III – elaborar as atas das reuniões;

IV – dar suporte logístico às reuniões e eventos promovidos pelo Conselho.

**Art. 13.** O Regimento Interno do Conselho será elaborado por seus membros no prazo de até 90 (noventa) dias após sua instalação, devendo ser aprovado pelo Prefeito Municipal, mediante decreto, para sua validação.



**Parágrafo único.** A organização e o funcionamento do Conselho serão disciplinados no Regimento Interno.

## CAPÍTULO V

### DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

**Art. 14.** Fica instituído o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência – FMDPD, de natureza contábil e financeira, vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, destinado a financiar as políticas, programas e projetos de atendimento, promoção e defesa dos direitos da Pessoas com Deficiência no Município de Riacho das Almas/PE.

**Art. 15.** Constituem receitas do Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência:

I – dotações consignadas no Orçamento Municipal e os créditos adicionais que lhe forem destinados;

II – transferências de recursos provenientes da União, do Estado de Pernambuco e de outros entes públicos;

III – contribuições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

IV – receitas provenientes de convênios, termos de cooperação, contratos e demais instrumentos de parceria firmados com entidades públicas ou privadas;

V – o produto de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;

VI – outras receitas que lhe sejam destinadas por lei.

**Art. 16.** Os recursos do Fundo serão aplicados exclusivamente em:

I – financiamento de programas, projetos e ações voltados à inclusão social, à acessibilidade e ao exercício dos direitos da Pessoa com Deficiência;

II – capacitação de profissionais que atuam na área da Pessoa com Deficiência;

III – apoio a entidades da sociedade civil sem fins lucrativos que desenvolvam atividades de atendimento à Pessoa com Deficiência;

IV – aquisição de equipamentos, materiais e tecnologias assistivas destinados à população com deficiência;

V – realização de estudos, pesquisas e diagnósticos sobre a situação da Pessoa com Deficiência no Município;

VI – custeio das atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com



Deficiência.

**Art. 17.** O Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência será gerido pelo Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, em conjunto com a Secretaria Municipal de Assistência Social, na forma estabelecida em regulamento.

§ 1º A movimentação financeira dos recursos do Fundo far-se-á por meio de conta bancária específica, aberta em instituição financeira oficial, em nome do Fundo.

§ 2º A prestação de contas dos recursos do Fundo obedecerá às normas estabelecidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco e pela legislação municipal aplicável.

§ 3º O Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência aprovará anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo e apreciará a prestação de contas de sua execução, publicando-a no Portal da Transparência do Município.

**Art. 18.** Os recursos do Fundo não utilizados no exercício serão incorporados ao exercício seguinte, com a mesma destinação.

## CAPÍTULO VI

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 19.** O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

**Art. 20.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 21.** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Riacho das Almas/PE, 27 de abril de 2026.

  
**Dioclécio Rosendo de Lima Filho**  
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

RECEBI 04/05/2026  
Adelmo Teixeira  
Tesorero



## Mensagem Justificativa nº 013/2026

Riacho das Almas/PE, 27 de abril de 2026.

Excelentíssimo Senhor Presidente,  
Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submeto à elevada apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que cria o Conselho e o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência e estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência, solicitando sua tramitação e posterior aprovação.

A presente propositura legislativa fundamenta-se na imperiosa necessidade de institucionalizar, no âmbito municipal, mecanismos eficazes de proteção, promoção e defesa dos direitos das pessoas com deficiência, em consonância com os preceitos constitucionais e com o arcabouço normativo nacional vigente

Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, aproximadamente vinte e quatro por cento da população brasileira possui algum tipo de deficiência, o que representa parcela significativa da sociedade que demanda políticas públicas específicas e adequadas às suas necessidades. A ausência de um órgão colegiado específico para tratar dessa temática representa lacuna institucional que compromete a efetividade das políticas públicas locais e a garantia dos direitos fundamentais dessa população.

A criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência atende ao Princípio da Participação Social na Gestão Pública, estabelecendo instância de controle social específica para as políticas relacionadas à pessoa com deficiência. Na composição do órgão colegiado, adota-se modelo de composição paritária, com quatro representantes do Poder Público e quatro representantes da sociedade civil, assegurando equilíbrio entre a gestão governamental e a participação das entidades que atuam diretamente junto às pessoas com deficiência. Os representantes da sociedade civil serão selecionados mediante Edital de Chamamento Público, garantindo ampla participação das organizações interessadas; na hipótese de não haver inscritos suficientes, a Administração Pública poderá convidar outros representantes para compor o Conselho, preservando sua funcionalidade.

O Conselho será responsável por elaborar e propor planos, programas e projetos que atendam às especificidades das pessoas com deficiência no Município; fiscalizar a aplicação de recursos públicos destinados às políticas para pessoas com deficiência, garantindo transparência e eficiência na gestão; promover a integração entre os diversos órgãos municipais e entidades da sociedade civil na implementação de políticas inclusivas; receber, examinar e encaminhar denúncias sobre práticas discriminatórias, atuando na proteção dos direitos fundamentais; e promover campanhas educativas e ações de sensibilização da população sobre os direitos das pessoas com deficiência.



Além do Conselho, a proposta institui o Fundo Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, instrumento financeiro essencial para conferir sustentabilidade e continuidade às políticas públicas na área. A criação do Fundo tem por finalidade centralizar e gerenciar os recursos destinados às ações voltadas à Pessoa com Deficiência, permitindo o recebimento de dotações orçamentárias próprias, transferências governamentais, doações, contribuições e outras receitas afins. A vinculação do Fundo à gestão do Conselho Municipal fortalece o controle social sobre a aplicação dos recursos, assegurando transparência e eficiência na execução das políticas públicas municipais de inclusão.

A aprovação desta propositura reveste-se de caráter urgente, considerando o déficit institucional representado pela ausência de órgão específico para tratar dos direitos das pessoas com deficiência no município, o que compromete a efetividade das políticas públicas. Existe crescente organização da sociedade civil em torno da temática, com entidades e grupos de pessoas com deficiência demandando participação institucionalizada na gestão pública. O Município tem condições de implementar imediatamente as disposições da lei, sem necessidade de adequações orçamentárias complexas, e a legislação nacional já está consolidada, facilitando a implementação local das políticas.

O projeto de lei ora apresentado representa importante avanço na consolidação dos direitos das pessoas com deficiência no Município de Riacho das Almas, estabelecendo marco normativo moderno, democrático e eficaz para a gestão das políticas públicas na área. A propositura está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico nacional, especialmente com a Lei Brasileira de Inclusão. Considerando a relevância social da matéria, a urgência de sua implementação e os benefícios que proporcionará à população municipal, especialmente às pessoas com deficiência, solicito aos nobres Vereadores a aprovação da presente propositura.

Certo de contar com o apoio dessa respeitável Casa Legislativa, renovo os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**Dioclécio Rosendo de Lima Filho**  
Prefeito Municipal de Riacho das Almas/PE

RECEBI 04/05/2026  
Adelmo Teixeira  
Tesoureiro



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO DE LEIS

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

**1. RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *dispor sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

**2. PARECER**

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta **Comissão de Legislação de Redação e de Leis**, o projeto de lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo para oferta do azado Parecer.

De início, relembra-se que nos termos do art. 107 e seguintes do Regimento Interno, estabelece que compete a Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre as proposições legislativas, a partir dos seus aspectos constitucionais, legais e redacionais, veja-se:

**Art. 107.** Compete à Comissão de Justiça e Redação manifestar-se sobre toda proposição legislativa, a partir dos seus aspectos constitucional, legal e redacional, devendo ainda, quando já aprovados pelo Plenário, adequá-los aos termos do que prescreve a Lei Complementar nº 95/1998, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições.



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

§ 1º Salvo expressa disposição em contrário deste Regimento, é obrigatória a audiência da Comissão de Justiça e Redação em todas as propostas legislativas que tramitem na Câmara Municipal.

§ 2º Concluindo a Comissão de Justiça e Redação pela ilegalidade ou inconstitucionalidade de Projeto, seu Parecer seguirá ao Plenário para ser discutido e, somente quando for rejeitado pela maioria absoluta dos membros, a matéria prosseguirá a sua regular tramitação.

§ 3º A Comissão de Justiça e Redação manifestar-se-á sobre o mérito da proposição, assim entendida a colocação do assunto sob o prisma de sua conveniência, utilidade e oportunidade, principalmente nos seguintes casos:

- I – organização administrativa da Prefeitura e da Câmara;
- II – criação de entidade de Administração indireta ou de Fundação;
- III – aquisição e alienação de bens imóveis;
- IV – participação em consórcios;
- V – concessão de licença ao Prefeito ou a Vereador.

Outrossim, destaca-se que o Município possui competência para legislar sobre o tema, eis que não se trata de matéria resguardada nas competências privativas da União, previstas no art. 22 da CF/88, ou nas competências do Estado de Pernambuco, previstas no art. 5º e seguintes da Constituição Estadual.

Nesses termos, relembra-se que o artigo 18 da Constituição Federal, inaugurando o tema da organização do Estado, prevê que “A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, **todos autônomos**, nos termos desta Constituição”. O termo “autonomia política”, sob o ponto de vista jurídico, congrega um conjunto de capacidades conferidas aos entes federados para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.

Assim, a autoadministração e a autolegislação, contemplando o conjunto de competências materiais e legislativas previstas na Constituição Federal para os Municípios, é tratada no artigo 30 da Lei Maior, vejamos:

**Art. 30.** Compete aos Municípios:

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;**
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA FONSECA  
CNPJ:08.861.858.0001/52

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No que se refere ao conceito de “interesse local”, deve ser compreendido por: “*todos os assuntos do Município, mesmo em que ele não fosse o único interessado, desde que seja o principal. É a sua predominância; tudo que repercute direta e imediatamente na vida municipal é de interesse local*”. De forma que logo de início, e em vista do exposto, é nítido de que o projeto de lei que visa dispor sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, se insere na definição de “interesse local”.

Além disso, após acurada análise em face da presente proposta legislativa, a partir da legislação constitucional e infraconstitucional, **vislumbramos a sua inteira legalidade**, tendo em vista que a referida propositura não traz dispositivos com vícios materiais ou formais. Ademais, está em plena consonância tanto com o Regimento Interno deste Poder Legislativo, quanto com a Lei Orgânica Municipal, do mesmo modo, é matéria de relevada importância para a coletividade.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, considerando que a matéria constante no Projeto de Lei sob consulta está em perfeitas condições para sua aprovação, por seguir todos os trâmites legais e necessários, bem como por adequar-se à constitucionalidade, juridicidade e à técnica legislativa, preenchendo assim todos os requisitos de admissibilidade, de forma que concluímos e recomendamos por sua **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador Abenildo Severino da Silva, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de maio de 2026.

Abenildo S. S. S.  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA

PRESIDENTE

Francisco Cardoso Diassis Neto  
FRANCISCO CARDOSO DIASSIS NETO

RELATOR

José Leandro da Silva Neto  
JOSÉ LEANDRO DA SILVA NETO

MEMBRO

<sup>1</sup>CASTRO José Nilo de, in Direito Municipal Positivo, 4. ed., Editora Del Rey, Belo Horizonte, 1999, p. 49.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

❖ COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

PROJETO DE LEI DO EXECUTIVO Nº 013/2026

AUTORIA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA, INSTITUI O FUNDO MUNICIPAL DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E ESTABELECE A POLÍTICA MUNICIPAL PARA A PESSOA COM DEFICIÊNCIA.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei nº 013/2026, de iniciativa do Poder Executivo Municipal por meio do excelentíssimo Sr. Prefeito Dioclécio Rosendo de Lima Filho, que visa *dispor sobre a criação do Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência, institui o Fundo Municipal da Pessoa com Deficiência e estabelece a Política Municipal para a Pessoa com Deficiência.*

A presente proposta legislativa foi encaminhada à competente comissão para análise e parecer, nos termos dos arts. 93, 150 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal de Riacho das Almas/PE.

É o que se passa a fazer.

2. PARECER

Na forma regimental desta Casa, o Senhor Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Riacho das Almas, submeteu à apreciação desta Comissão de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei em tela, pelo que passamos a analisá-lo, para oferta de Parecer.

De início, é pontual destacar que nos termos do art. 108 do Regimento Interno desta Egrégia Casa Legislativa, compete a Comissão de Finanças e Orçamento o estudo e apreciação das matérias que detenham natureza financeira e orçamentária. Vejamos:

**Art. 108.** Compete à Comissão de Finanças e Orçamento opinar obrigatoriamente sobre as matérias de caráter financeiro, e especialmente quando for o caso de:

I – Plano Plurianual;



CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES  
- RIACHO DAS ALMAS - PE -

PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS  
ESTADO DE PERNAMBUCO  
CASA JOÃO SOARES DA  
FONSECACNPJ:08.861.858.0001/52

- II – Diretrizes Orçamentárias;
- III – Proposta de Orçamento Anual;
- IV – **proposições referentes a matérias tributárias**, abertura de créditos, empréstimos públicos e as que indiretamente, **alterem a despesa ou a receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário Municipal ou interessem ao crédito a ao Patrimônio Público Municipal;**
- V – proposições que fixem ou aumentem os vencimentos do Servidor e que fixem ou atualizem os Subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, bem como concessão de benefícios que acarretem despesas de cunho indenizatório no âmbito da Câmara Municipal.

Nesse sentido, avaliando o conteúdo constante da proposição em apreço, verificou-se a existência do **devido lastro legal**, por estar em consonância com as disposições da Lei nº 4.320/64, bem como a proposição atende aos requisitos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por conseguinte, à luz das legislações financeiras e orçamentárias vigentes no Brasil, não conseguimos vislumbrar na proposta legislativa, qualquer afronta às normas supracitadas, bem como que respeita de forma veemente a Lei Orgânica deste Município.

### 3. CONCLUSÃO

Visto isso, nos restou comprovada a mais cristalina convicção sobre a **legalidade** da matéria constante na presente proposta legislativa, bem como, observa-se o devido lastro financeiro e orçamentário, além do que, a matéria disposta é de elevada relevância à sociedade, motivo pelo qual concluímos por sua plena **aprovação**.

Para constar, eu, Vereador *[assinatura]*, Relator, lavrei o presente parecer, que assino juntamente com os demais membros.

Riacho das Almas, 12 de maio de 2026.

*[assinatura]*  
GUSTAVO ANDRÉ DE LUCENA SOUSA  
PRESIDENTE

*[assinatura]*  
TIAGO ALEXSANDRO L. DE OLIVEIRA  
RELATOR

*[assinatura]*  
ABENILDO SEVERINO DA SILVA  
MEMBRO